

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1740 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 03 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	4
CENTRO DE APOIO APERACIONAL DA SAÚDE - (CAOSAÚDE).....	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	12
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	20
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	21
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	21
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	22
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	25
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	26



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 725/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010579684202319 e n. 07010591082202313, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME CINTRA DELEUSE para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Augustinópolis/TO, Autos n. 5001600-45.2012.8.27.2710, em 3 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 3 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 039/2023

PROCESSO N.: 19.30.1060.0000132/2023-68

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 018/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: H PLUS ADMINISTRACAO E HOTELARIA LTDA

OBJETO: Prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAFA – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 02/08/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 040/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000296/2023-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 019/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: PROMARK COMERCIO E SERVICOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas, incluindo instalações e demais materiais necessários, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 28/07/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 041/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000296/2023-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 019/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: NELSON ANTONIO ROMITTI LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas, incluindo instalações e demais materiais necessários, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 02/08/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 042/2023

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000296/2023-15

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 019/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: HOME CAROL DECOR LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de persianas, incluindo instalações e demais materiais necessários, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 28/07/2023

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 043/2023

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000171/2023-09

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 020/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: CERTIMINAS CERTIFICAÇÃO DIGITAL LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) com a finalidade de atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 31/07/2023

OBJETO: Contratação de serviço de dados móveis e voz (SIM CARDS) para telefonia móvel pessoal (SMP), para atender as demandas do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do MPE/TO, para atender as demandas do Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional do MPE/TO

VALOR TOTAL: R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, nos termos do art. 57, II, da Lei n. 8.666/93

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.40

ASSINATURA: 01/08/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: SANDRO MARQUES BARBOSA

COUTINHO

CARLOTA BRAGA DE ASSIS LIMA

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA N.: 044/2023

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000171/2023-09

PREGÃO ELETRÔNICO N.: 020/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

FORNECEDOR REGISTRADO: AR RP CERTIFICACAO DIGITAL LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de emissão de certificados digitais WILDCARD, e-CPF e e-CNPJ do tipo A3, providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil) com a finalidade de atender as necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 31/07/2023

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 025/2023

Processo: 19.30.1551.0000537/2023-04

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Ministério Público Federal

Objeto: O presente Termo de Cooperação Técnica tem por objeto entabular parcerias institucionais, com os fins precípuos de promover a qualidade do conhecimento produzido em assuntos técnico-científicos não jurídicos nas diversas áreas de formações dos profissionais técnicos integrantes das Instituições; ampliar áreas de conhecimento científico disponível aos membros; formar, futuramente, um banco de dados para melhor aproveitamento do conhecimento científico não jurídico produzido e, subsidiariamente, oferecer aos Membros do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado do Tocantins serviços técnicos especializados não jurídicos, nas especialidades disponíveis nos quadros dos partícipes, a fim de desenvolver perícia com o objetivo de subsidiar a atuação finalística institucional em procedimento extrajudicial ou em processo judicial

Data de Assinatura: 25 de julho de 2023

Vigência até: 25 de julho de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Eliana Peres Torelly de Carvalho

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 031/2023

PROCESSO N.: 19.30.1150.0000250/2022-94

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: TELEFONICA BRASIL S.A.

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO DG N. 078/2023

AUTOS N.: 2015.0701.00324

PARECER N.: 280/2023

ASSUNTO: REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO – FILHA COM DEFICIÊNCIA

INTERESSADA: ROSIMAR ALVES DE BRITO

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 280/2023, datado de 01/08/2023 (ID SEI 0251968), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça. Por força do Ato n. 036/2020, art. 2º, inc. I, alínea “f” e da Resolução n. 008/2015/CPJ, art. 99, inciso XV (Regimento Interno do MPE/TO) e nos termos do art. 112, da Lei n. 1.818/07, e com base no Laudo Médico Pericial n. 08/2023, da Junta Médica Oficial (ID SEI 0250010), DEFIRO a concessão de redução da jornada de trabalho para 6 (seis) horas diárias, das 12h às 18h, à servidora ROSIMAR ALVES DE BRITO, matrícula n. 120213, Técnica Ministerial – Assistente Administrativa, lotada no Departamento Administrativo - Área de Compras, pelo período de 01 (um) ano, a partir desta Decisão.

Ao Gabinete da Diretoria-Geral para providenciar a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Ministério Público e notificar a Requerente e sua Chefia imediata.

Destaca-se que caso a servidora necessite prorrogar o benefício, é necessário que o faça com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retro citado.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

NOTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 01/08/2023.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 178ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
07/08/2023 – 14H

1. Apreciação de atas;
2. Procedimento Extrajudicial n. 2022.0008397 – Recurso em face de promoção de arquivamento de Notícia de Fato de natureza criminal (recorrente: K.C.S.; relator: Dr. Marco Antonio Alves Bezerra);
3. Minuta de Edital – Eleição de Ouvidor do Ministério Público;

4. E-doc n. 07010586030202325 – Encaminha, para referendo, a Resolução CSMP n. 2, de 22 de fevereiro de 2023, que alterou o Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público Estado do Tocantins (interessado: Conselho Superior do Ministério Público);

5. E-doc n. 07010587543202353 – Adequação do nome do curso de ingresso na carreira do MPTO (requerente: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público);

6. E-doc's n. 07010592589202394, 07010592591202363, 07010592604202311 e 07010592608202382 – Relatórios de Correição Ordinária da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia, da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins e das 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Miranorte (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público); e

7. Outros assuntos.

Palmas-TO, 3 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CENTRO DE APOIO APERACIONAL DA SAÚDE -
(CAOSAÚDE)

920033 - ADITAMENTO- SAÚDE MENTAL (PORTARIA
005.2023)

Procedimento: 2022.0004308

PORTARIA 005/2023 – CaoSAÚDE

Aditar PA nº 003/2022- Internações psiquiátricas .

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129 da Constituição Federal; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93); e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008);

CONSIDERANDO que a Portaria de Instauração n.º 003/2022 apenas versou quanto ao acompanhamento da implementação da atuação ministerial na fiscalização das internações psiquiátricas do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO os elementos coletados sobre o vazio assistencial da Rede de Atenção Psicossocial no Estado do Tocantins, que dificulta a atuação ministerial na fiscalização das internações psiquiátricas;

CONSIDERANDO que, conforme descrito na Tabela de Internações Psiquiátricas, juntada no evento 12 (PA 2022.0004308), existem no Estado, em regiões distintas, estabelecimentos denominados como “Comunidades Terapêuticas” executando internações involuntárias de forma contrária à legislação que regula as mesmas (art. 23-A, §9º

da Lei n. 13.840/2019);

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que compete ao órgão do Ministério Público atuante na esfera da saúde pública, priorizar as suas intervenções no sentido de que sejam adequadas às prestações de serviços aos usuários;

CONSIDERANDO que, na alçada do direito à saúde, se encontra a proteção às pessoas com transtornos mentais, a qual tem como marco normativo a Lei n. 10.216/2001 (Lei Antimanicomial), formulada com vistas a redirecionar o modelo assistencial em saúde mental de um formato asilar para outro extra-hospitalar e comunitário, de modo a fazer frente à opressão e exclusão das pessoas com transtornos mentais;

CONSIDERANDO que, entre os direitos elencados pela referida lei, está o tratamento com humanidade e respeito, preferencialmente em serviços comunitários e pelos meios menos invasivos possíveis, objetivando alcançar a recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade, excluída toda forma de abuso ou exploração, além de assegurada a privacidade, o sigilo, a liberdade de comunicação e o acesso às informações acerca do tratamento (art. 2º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88; e

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CaoSAÚDE), tem por finalidade auxiliar os Órgãos de Execução do Ministério Público na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como na garantia do direito individual e coletivo de acesso às ações e serviços do SUS, em conformidade com as normas vigentes;

RESOLVE:

Aditar a Portaria de Instauração – PGA 003/2022 (evento 1), do Procedimento de Gestão Administrativa nº 2022.0004308 para delimitar como seu objeto além do acompanhamento das fiscalizações das internações psiquiátricas, bem como o monitoramento da implementação da Política de Saúde Mental e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) pela Secretaria de Estado da Saúde e Secretarias Municipais de Saúde no âmbito do estado do Tocantins.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, o aditamento da Portaria de Instauração do presente procedimento administrativo, conforme artigos 12, VI e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

2) Afixe-se cópia do presente aditamento da portaria no procedimento, bem como promova a remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigos 12, V e 24, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

3) Aguarde-se o cumprimento integral das deliberações lançadas nos eventos 8, 13 e 14.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 1 Respostas das PJ - Intermações Psiquiátricas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2dc5d3d8e14b80e8702a6fe30af271dc

MD5: 2dc5d3d8e14b80e8702a6fe30af271dc

Anexo II - REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NO ESTADO_2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/35b46eaa77c67ee6a62a0fc5f8062e15

MD5: 35b46eaa77c67ee6a62a0fc5f8062e15

Anexo III - 164_resolucao_no_164_plano_de_acao_regional_da_rede_de_atencao_psicossocial_da_macrorregiao_centro_sulpdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/da98dde9792fa460036f1fd5938d869a

MD5: da98dde9792fa460036f1fd5938d869a

Anexo IV - 165_resolucao_no_165_plano_de_acao_regional_da_rede_de_atencao_psicossocial_da_macrorregiao_nortepdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8146b15b5f4295689575478c09dd8064

MD5: 8146b15b5f4295689575478c09dd8064

Palmas, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA SAÚDE - CAOSAÚDE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3715/2023

Procedimento: 2023.0003101

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Céu Azul, tendo como proprietário(a), José Eduardo Guimarães Motta, CPF: nº 401.263***, Município de Divinópolis do Tocantins, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por descumprir notificação do órgão ambiental, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Céu Azul, com uma área de 8.210 ha, tendo como proprietário(a), José Eduardo Guimarães Motta, Município de Divinópolis do Tocantins, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colegiado Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 30 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 13;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3728/2023

Procedimento: 2022.0006857

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT

nº 1370/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Divisa, 563 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário, Espólio de João Gomes de Araújo, CPF/CNPJ: 026.253***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Divisa, 563 ha, Município de Dois Irmãos do Tocantins, tendo como proprietário, Espólio de João Gomes de Araújo, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se o envio das diligências constantes nos eventos 36/41, em especial, eventos 39 e 40, para o seguinte endereço: QD ARNO 33, QI 26, LT. 06, SN, Centro, Palmas - TO, CEP:77001-020;
- 5) Certifique-se o envio das diligências constantes nos eventos 36/41;
- 6) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade com a peça técnica em anexo, evento 01;
- 7) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 8) Após, na ausência de resposta, proceda-se a imediata Minuta de Representação Criminal por desmatamento em áreas ambientalmente protegidas sem autorização do órgão ambiental competente;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

EDITAL DE PUBLICIDADE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, seja publicado o respectivo despacho no Diário Oficial do Ministério Público, a fim de conhecimento a Decisão aportada nos autos da NF n. 2023.0007181 oportunizando apresentar recurso escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguaína – TO, 15 de Julho de 2023

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3713/2023

Procedimento: 2023.0001052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0001052 instaurada para apurar ocorrência de crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, em tese, praticados por L.C.D.O. contra sua companheira L.B.S.;

CONSIDERANDO que oficiou-se a Delegacia de Polícia Civil para instauração de inquérito policial, visando à apuração dos fatos narrados, bem como solicitando o número do feito distribuído no sistema E-proc, todavia, ainda não se obteve resposta;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir e proteger os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, conforme as disposições da Lei nº 11.340/2006;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar, assegurar, resguardar e preservar a integridade física e psicológica de L.B.S., qualificada nos autos da notícia de fato.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se a diligência do evento 11;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Araguaína, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0001435

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a reclamante Sylvania da Costa da decisão de arquivamento exarada nos autos no Procedimento Administrativo nº. 1271/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 01 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3719/2023

Procedimento: 2023.0002796

PORTARIA Nº 57/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0002796, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar abuso sexual contra a infante L.L.P.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do

prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3708/2023

Procedimento: 2023.0007638

Portaria de Procedimento Administrativo Nº 19/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº.8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. VI, c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO o que restou apurado na Notícia de Fato nº 2023.0005957, instaurada para apurar ausência de obras voltadas ao lazer da coletividade nas regiões de Taquaralto e Aurený's, a qual foi arquivada, tendo em vista as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEISP, por meio do Ofício nº 587/2023, no sentido de que havia obras previstas para ambas regiões, a saber: construção de quadra poliesportiva no Jardim Vitória II e Aurený I, construção de praça no Jardim Paulista e construção de campo de futebol no Jardim Taquari, todas em processo licitatório, bem como reforma da quadra poliesportiva do Jardim Aurený IV, Vale do Sol e Taquaralto, já em fase de conclusão;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal,

conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Notícia de fato nº 2023.0005957;
2. Investigado: Município de Palmas, por meio da respectiva Pasta - SEISP;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a execução das obras voltadas a socialização e lazer da coletividade, nas regiões de Taquaralto e Aurenys, a saber: construção de quadra poliesportiva no Jardim Vitória II e Aurenys I, construção de praça no Jardim Paulista e construção de campo de futebol no Jardim Taquari, todas em processo licitatório, bem como reforma da quadra poliesportiva do Jardim Aurenys IV, Vale do Sol e Taquaralto, já em fase de conclusão.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.2. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- 4.3. Notifique-se o investigado acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentar alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

CUMPRA - SE.

Palmas, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3709/2023

Procedimento: 2023.0007639

Portaria de Procedimento Administrativo nº 20/2023/23ªPJC

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público nº. 2022.0009077 para apurar as possíveis irregularidades na obra de construção do Pavilhão anexo ao Museu do Palacinho, decorrentes

da proximidade de edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e da eventual falta de licença da Prefeitura de Palmas para a execução do projeto, figurando como investigado o Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que durante a instrução do Inquérito Civil Público nº. 2022.0009077 foi comprovado que o novo Pavilhão do Museu do Palacinho está sendo construído ao lado da Capela Santa Rita de Cássia e próximo do prédio do Palacinho, que são edificações com valor histórico, sendo que a última foi tombada pelo Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins e que a segunda edificação (capela) compõe entorno do bem tombado;

CONSIDERANDO que construções realizadas no entorno do patrimônio histórico podem impactam negativamente as edificações já existentes naquele local;

CONSIDERANDO que durante audiência realizada na data de 02/06/2023, presidida pela Promotora de Justiça Dr.ª Kátia Chaves Gallieta, estando presentes o Senhor José Eduardo Santos Rodrigues, arquiteto da AGETO, Senhor Izaltino José Mendes de Castro, lotado na AGETO, Senhor Walysson Machado Xavier, responsável técnico da HK Engenharia Ltda., Senhor Max Silva Guimarães, Superintendente de Obras Públicas/AGETO, Senhora Valéria Maria Pereira Alves Picanço, Presidente do Conselho Estadual de Cultura, Senhor Tião Pinheiro, Secretário Estadual de Cultura, Senhora Maria Valéria M. Kurozski, SECULT, Senhora Célida Franco, SECULT, os arquitetos presentes apontaram soluções para mitigar os efeitos negativos da construção do anexo do museu do Palacinho sobre o patrimônio histórico e cultural existentes naquela área;

CONSIDERANDO o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 29 de junho de 2023;

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Inquérito Civil Público nº 2022.0009077;
2. Interessados: A coletividade;
3. Objeto do Procedimento: Acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado na data de 29 de junho de 2023, cujo objeto é estabelecer medidas, seus respectivos termos e condições, para mitigar os efeitos negativos da construção do anexo do museu do Palacinho sobre o patrimônio histórico e cultural existente naquela área.

Para tanto, DETERMINO as seguintes diligências:

- 4.1. A juntada a estes autos de uma cópia do TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA;
- 4.2. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento;
- 4.3. Notifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, a

respeito da instauração do presente procedimento;

4.4. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

Palmas, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1770/2022

Processo: 2022.0000539

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça em exercício da 24ª Promotoria Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, e que os infratores, pessoas físicas e jurídicas, estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente, consoante regra do artigo 225, § 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0000539 instaurada para apurar para apurar a denúncia abaixo transcrita:

"Erosão próximo a praia do caju devido o desvio do leito onde passava a água das chuvas, que foi feito pelo empreendimento imobiliário que tem os loteamentos logo acima, o e eles já tem conhecimento porque já interditarão a estrada que passa lá. teria que fazer uma intervenção com Urgência para evitar que mais pés de buritis e outras árvores sejam levados pela a erosão está erosão fica entre o final quadra 1503 sul e a praia do caju."

CONSIDERANDO que no evento 07, consta o Ofício nº 185/2022/GAB/FMA, que encaminhou Relatório Técnico DCA-FMA nº 02/2022, que assim concluiu:

"3. CONCLUSÃO

Após vistoria, podemos concluir que há ocorrência de erosão nas áreas vistoriadas, decorrentes de escoamento superficial de águas pluviais, e não é possível afirmar que a erosão decorre exclusivamente da implantação dos loteamentos na região.

Ademais, como medida, sugere-se que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, responsável pela e manutenção de Infraestrutura de drenagens de águas pluviais, seja cientificada, para avaliar medidas cabíveis para sanar com a ocorrência de erosão."

CONSIDERANDO o fim do prazo para tramitação Notícia de Fato e da impossibilidade de prorrogação.

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para apuração dos fatos e responsabilização dos envolvidos.

CONSIDERANDO as determinações contidas no despacho de conversão (evento 8).

RESOLVE: Instaurar o Inquérito Civil Público, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Investigada: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Palmas.
2. Objeto: Identificar a causa da erosão no final da quadra 1503 próxima à "praia do caju", responsabilizar os autores e promover recuperação.
3. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.4.
4. Por fim, determina-se as seguintes providências:
 - 4.1. Notificação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, para ciência da instauração do Inquérito Civil Público e também para que tome as medidas necessárias objetivando mitigar o problema ambiental, identificando as causas e responsáveis pelos danos;
 - 4.2. Solicitação de colaboração ao Caoma para elaborar parecer objetivando a mensuração do dano ambiental, as medidas necessárias para reversão, bem como, a identificação da causa do processo erosivo.
 - 4.3. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins e cientificação do Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Palmas, 21 de junho de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3321/2023

Procedimento: 2023.0006049

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aportou nesta 24ª Promotoria de Justiça da Capital Notícia anônima informando a retirada de cascalho de uma área plana com vegetação nativa (pé de pequi, mangaba) com degradação de um terreno equivalente a 3 (três) campos de futebol. Segundo o noticiante, o material extraído está sendo utilizado em um condomínio particular localizado no Km 9 a esquerda da TO 010, sentido Lajeado, bem como, os caminhões utilizados possuem adesivo do Estado (AGETO).

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar a ocorrência do fato noticiado e tendo em vista a expiração do prazo da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0006049
2. Investigado(s): A apurar;
3. Objeto: Apurar suposta irregularidade de extração de cascalho no km 10, da TO - 010, sentido Palmas a Lajeado.
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; Art. 55 da Lei n. 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e Art. 21 da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino as seguintes diligências:
a) Oficie à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana (Guarda Ambiental) para que, realize diligência fiscalizatória a fim de averiguar a existência de licença ambiental para a extração de cascalho. Acaso inexistente, promova-se as medidas administrativas pertinentes, com posterior encaminhamento dos documentos produzidos a essa 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

b) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e

c) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 22 c/c o artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO.

Palmas, 13 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2018.0008286

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2018.0008286 instaurado nesta Promotoria de Justiça em razão de atendimento ao público efetivado no dia 31 de agosto de 2018 em favor da senhora MARCILENE MARIA VIEIRA RODRIGUES, a qual trouxe demanda de saúde, postulando o medicamento denominado VENZER HCT 8 mg + 12,5 mg, 60 (sessenta) cápsulas ao mês.

No ato do atendimento, a interessada trouxe consigo apenas seus documentos pessoais e cópia de receituário médico prescrevendo o mencionado fármaco.

O presente feito iniciou-se como notícia de fato, oportunidade em que foram expedidos ofícios ao NatJus Estadual e às Secretarias de Saúde do Município de Colinas do Tocantins e do Estado do Tocantins.

No evento 3, consta resposta expedida pela Secretaria de Saúde de Colinas do Tocantins informando que o medicamento pleiteado não consta do RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, não sendo disponibilizado pela Farmácia Básica Municipal.

Pelo NatJus Estadual – evento 7, foi apresentada nota técnica nº 1645/2018, a qual destaca os seguintes pontos: a) não consta a apresentação de relatório médico pela paciente; b) o medicamento pleiteado não é fornecido pelo SUS; c) existem alternativas terapêuticas ao medicamento requisitado, sendo que o SUS disponibiliza os seguintes fármacos através do componente básico da assistência farmacêutica: losartana, nifedipino, anlodipino, verapamil, propranolol, metoprolol, carvedilol, atenolol, enalapril, captopril, metildopa, amiodarona, propafenona, hidralazina, isossorbida, espironolactona e hidroclorotiazida.

Desse modo, o NatJus sugestionou à paciente apresentar as

informações ao médico prescritor, a fim de avaliar a possibilidade de adequação da prescrição aos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde.

No evento 6, consta certidão informando contato feito com a interessada MARCILENE MARIA, no sentido de esclarecer-lhe quanto à resposta apresentada pelo NatJus, notadamente acerca da possibilidade de substituir o medicamento prescrito pelos disponibilizados pelo SUS. Na ocasião, certificou-se que a interessada relatou já ter sofrido infarto e que não pode fazer uso de outros medicamentos. Entretanto, restou consignando que a paciente retornaria ao médico especialista com o intuito de obter uma nova avaliação, com relatório de seu caso.

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde esclareceu que o fármaco requestado não faz parte do RENAME e não é padronizado no SUS, portanto não é de responsabilidade do Estado do Tocantins fornecê-lo.

No evento 13, consta outra certidão, datada de 17 de fevereiro de 2020, informando nova tentativa de contato com a interessada, a fim de que esta fizesse contato com a Promotoria de Justiça no intuito de regularizar a demanda com a apresentação de novos documentos (relatório médico).

Já na data de 23 de fevereiro de 2022, acostou-se nova certidão informando contato feito com a senhora MARCILENE MARIA, onde mais uma vez foi lavado à interessada as informações trazidas via ofício. Na ocasião, a paciente relatou que, apesar das dificuldades financeiras, vem adquirindo a medicação, a qual está avaliada em R\$ 62,00 (sessenta e dois) reais a unidade, fazendo uso de 02 (duas) caixas por mês.

No evento 18, consta despacho determinando a expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social do Município de Colinas do Tocantins a fim de se elaborar relatório visando verificar a vulnerabilidade social da interessada.

Nesse sentido, a diligência foi confeccionada – evento 20, não tendo, até a presente data, sido colacionada a resposta da Secretaria de Assistência Social.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE DA DEMANDA

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) garante a saúde como direito social fundamental que deve ser garantido pelo estado:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para a garantia deste direito o estado brasileiro implantou o Sistema Único de Saúde – SUS, disciplinado pela Lei nº 8.080/90. Logo no seu artigo 2º, destaca o ato normativo que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício” (caput) e que “O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” (§ 1º).

No caso dos autos, a senhora MARCILENE MARIA buscou atendimento do Ministério Público para fins de recebimento do medicamento VENZER HCT 8 mg + 12,5 mg, 60 (sessenta) cápsulas ao mês.

Entretanto, conforme informado pelo NatJus Estadual, referido fármaco não é fornecido pelo SUS, não fazendo parte da lista RENAME, de modo que, para o caso em tela, seria necessário levar ao conhecimento do médico prescritor a possibilidade de se efetivar alternativas terapêuticas hábeis a dispensar à paciente outros remédios que, uma vez que fornecidos pelo SUS, poderiam proporcionar o mesmo benefício esperado pela paciente.

Desse modo, e diante da não apresentação de relatório médico pela paciente quando de seu atendimento, foram feitas por este órgão ministerial 03 (três) contatos com a interessada – certidões dos eventos 6, 13 e 17, a fim de que esta levasse as informações repassadas pelo NatJus ao conhecimento de seu médico prescritor, viabilizando com que este confeccionasse relatório médico adequando a receita anteriormente prescrita ou atestando a impossibilidade de aplicação das alternativas terapêuticas indicadas na nota técnica.

Contudo, a paciente, durante todo o período de tramitação deste feito (instaurado em agosto de 2018), se limitou a relatar que não poderia adequar sua medicação em razão de já ter sofrido episódio de infarto, não juntando aos autos o relatório médico solicitado. Esse fato, portanto, inviabiliza a busca pelo fármaco prescrito, o qual, repisa-se, não faz parte da lista RENAME.

Como se verifica, não é possível que o pleito da requerente seja demandado pelo presente órgão de execução pelo simples fato de ela ter comparecido a esta promotoria. Isso porque a interessada não se desincumbiu de fomentar aos autos documentação que seria essencial ao deslinde do feito.

Tal situação já foi prevista pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual firmou tese no seguinte sentido:

A concessão dos medicamentos não incorporados em atos

normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)

Assim, não se desincumbindo a interessada de fomentar a este órgão ministerial laudo médico que ateste a imprescritibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia daqueles fornecidos pelo SUS, não há como o Ministério Público prosseguir com a demanda trazida pela senhora MARCILENE MARIA.

Entretanto, acaso se modifique a situação atual, viabilizando a paciente relatório médico que justifique a busca pelo medicamento requestado, o Ministério Público estará aberto para o recebimento da demanda com a devida instauração de procedimento próprio e, eventualmente, ajuizamento de medida judicial.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(b) seja realizada a cientificação da interessada MARCILENE MARIA VIEIRA RODRIGUES, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP n° 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP n° 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0006920

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo - PA n° 2019.0006920 instaurado de ofício nesta Promotoria de Justiça conforme portaria n° 017/2017, datada de 20/09/2017 (doc. digitalizado – evento 1), objetivando acompanhar e fiscalizar o dever de gasto mínimo em educação, nos termos da recomendação n° 44/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O presente PA foi inserido no sistema e-ext após a digitalização de todo o seu acervo documental (evento 1), quando possuía o n° 026/2016 (procedimento físico).

Ainda no mês de outubro de 2017 – Ofício n° 338/2017 foi expedida diligência ao Prefeito de Colinas do Tocantins a fim de que fossem prestadas informações detalhadas e atualizadas acerca da execução orçamentária e financeira em relação a verba gasta com educação no âmbito municipal.

Em resposta – Ofício/Jur n° 166/2017, a assessoria jurídica do Município de Colinas do Tocantins trouxe aos autos documentação pertinente à execução orçamentária e financeira em relação à verba gasta no âmbito municipal, notadamente os relatórios de relação de empenho por períodos processados/não processados geral, onde demonstra todas as despesas executadas no período de 01/02/2017 a 26/10/2017.

Após – página 71 do evento 1, consta despacho determinando a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins para que fosse informado se os gastos com educação no Município de Colinas do Tocantins estão sendo respeitados.

A diligência foi cumprida através do Ofício n° 111/2018, tendo o TCE/TO – Ofício n° 417/2018 – GABPR informado que não há no âmbito daquele órgão uma prestação de contas exclusiva para tratar dos recursos do FUNDEB, vez que a aplicação do mínimo constitucional é verificada nas auditorias e nos processos de prestações de contas anuais apresentadas pelos municípios.

Ademais, informou o TCE/TO à época que as prestações de contas consolidadas em tramitação não estavam com acesso público no site do tribunal uma vez que não havia sido oportunizado o contraditório e ampla defesa, destacando que não houve auditoria no município de Colinas do Tocantins abrangendo o exercício de 2016.

No evento 2, datado de 22 de outubro de 2019, consta despacho determinando a expedição de ofício ao Prefeito de Colinas do Tocantins para que preste informações quanto ao piso de custeio do direito à educação, com relatórios orçamentários financeiro, além de informações quanto à gestão e planejamento setorial na educação – plano plurianual – PPA, lei de diretrizes orçamentárias – LDO, lei

orçamentária anual – LOA e planos nacional, estadual e municipal de educação.

Expedido o ofício ministerial – evento 3, consta do evento 5, resposta da Prefeitura de Colinas do Tocantins (Ofício/Jur nº 062/2020) informando que tem cumprido fielmente com os limites constitucionais, fazendo prova da alegação a certidão em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal emitida pelo TCE/TO, referente ao exercício 2019.

Após, o feito foi prorrogado sem a determinação de diligências, quando, já em fevereiro de 2023, houve o proferimento de despacho – evento 8, determinando fosse feita pesquisa junto ao site do TCE/TO a fim de verificar se o órgão de contas aprovou a prestação de contas do gestor, com a aplicação dos índices previstos na Constituição Federal para a educação.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA REVOGAÇÃO DO DESPACHO ANTERIOR

Inicialmente, revogo o despacho do evento 8, vez que despiciendo.

DA ANÁLISE DA DEMANDA

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento e fiscalização do objeto delineado, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O presente feito tem como objeto o acompanhamento e fiscalização do dever de gasto mínimo em educação por parte do Município de Colinas do Tocantins.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 212 e 212 – A, dispõe acerca da aplicação de recursos destinados à educação:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com

recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)(Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)Regulamento

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II – os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III – os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas

na alínea "a" do inciso X do caput e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

(...)

Por todo o apanhado nos autos – instaurado ainda no ano de 2017, não houve nenhuma informação de que o Município de Colinas do Tocantins estivesse descumprindo os preceitos constitucionais ora previstos, alguns deles até incluídos posteriormente, conforme se denota da redação acima, oriunda da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Nesse sentido, destaca-se que todas as informações apresentadas até então pelo ente municipal iam ao encontro dessa constatação, destacando-se para tal a certidão de cumprimento à lei de responsabilidade fiscal emitida pelo TCE/TO, referente ao exercício de 2019, atinente ao Município de Colinas do Tocantins – evento 5.

Entretanto, através do endereço eletrônico <https://www.tceto.tc.br/e-contas/>, é possível constatar das prestações de contas consolidadas do Município de Colinas do Tocantins junto ao Tribunal de Contas Estadual – exercícios financeiros 2017 e 2019 (processos nº 4315/2018 e 11562/2020, respectivamente), a existência de irregularidades contábeis e administrativas atinentes à execução financeira e operacional de recursos do FUNDEB.

Ocorre que, em que pese tais constatações, cumpre-nos zizar que as intercorrências destacadas são matérias próprias de acompanhamento por parte dos órgãos de contas e de controle, como o TCE/TO, os quais são responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades públicas. São estes órgãos que possuem expertise suficiente para os apontamentos destacados, correções e recomendações aos gestores responsáveis.

No caso, não há apontamento de qualquer ato de improbidade ou irregularidade que justifique a propositura de ação de improbidade ou ação civil pública por parte do Ministério Público. Ademais, este órgão ministerial, atualmente, não dispõe de material humano técnico hábil para a conferência de todos os dados e informações repassadas pelos municípios, os quais já o fazem obrigatoriamente aos órgão de controle. É certo que o órgão de controle, quando verifica irregularidade que justifica a atuação do Ministério Público, para cá encaminha as documentações e solic

Sobreleva anotar que as irregularidades mencionadas não se referem a condutas atinentes ao desvio de verbas e/ou qualquer ato que viesse a causar prejuízo ao erário ou outro ato ilegal previsto na lei de improbidade administrativa, de modo que a atuação deste Ministério Público na demanda objeto dos autos fica prejudicada. Acaso existissem tais condutas, o próprio órgão de contas imputaria débito ao gestor responsável e faria a comunicação ao parquet para a adoção das medidas pertinentes.

Assim, conclui-se que o objeto do presente PA cuida, em verdade, do exercício de função ou desempenho de competências públicas, no caso, dos gestores do Município de Colinas do Tocantins em relação

ao dever de gasto mínimo em educação, sendo que tal exercício, em que pese passíveis de falhas/irregularidades, não são atualmente capituláveis como atos de improbidade administrativa.

Neste diapasão, destaca-se o que dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Assim, ausente violação ao pedido realizado, deve ser arquivado o presente procedimento.

Desse modo, deve o presente procedimento ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

- (a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;
- (b) seja realizada a notificação da Prefeitura de Colinas do Tocantins para conhecimento do presente arquivamento;
- (c) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003496

I.RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0003496, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins/TO, instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objetivo apurar suposto servidor “Fantasma” no Município de Bernardo Sayão, conforme seguinte relato anônimo:

(...) Exmº. Sr. Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins: sugere-se pesquisar a respeito da Srª. Silvane Antunes Dias, cujo CPF é desconhecido, porque parece ser “funcionária-fantasma”, no município de Bernardo Sayão, Tocantins, onde tem proventos brutos de R\$ 3.800/mês, segundo o Portal da Transparência. Fonte: <https://bernardosayao.comtransparencia.com.br/servidor/>

idUnidadeGestora=&ano=2021&mes=8&servidor=&vinculo=&-cargo=&setor=122&id_btn_pesquisar=&btn_exportar_dados=pdf
Explica-se: nascida a 16 de agosto de 1978, secretária terceirizada na Coordenação de Fiscalização de Produtos Veterinários (CPV/DEFIP-SDA), do Ministério da Agricultura e Pecuária, no período de ao menos 2013 a 2015, formou-se em secretariado executivo na Faculdade CECAP (DF), logo mantém informalmente (no Facebook) o nome-fantasia da empresa SD Serviços, Legalização de Documentos, em Brasília (DF) e se diz prestadora de serviços relacionados embaixadas, órgãos públicos e empresas privadas, escreve mensagem de e-mail a servidora da CPV/CGIPE-DSA, por meio da qual pede informações sobre produtos de uso veterinário da empresa (Farmabase) relativa a 2016, em março de 2023, porém ocuparia o cargo de Secretária Municipal de Finanças, no município de Bernardo Sayão (TO), desde 01/01/2021, sob a matrícula 1.085. Este município dista 1.093 km, 14 h 50 min de carro de Brasília (DF). (...)

Diante da ausência de elementos de prova e informações mínimas para o início de uma apuração que permitissem a atuação deste órgão de execução, foi proferido despacho determinando o interessado anônimo, via edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, que complementasse as informações apresentadas, já que ausente qualquer pessoa com o nome de SILVANE ANTUNES DIAS no Portal da Transparência do Município de Bernardo Sayão.

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante

não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

- (a) seja arquivada a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018;
- (b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;
- (c) seja efetuada a comunicação a OVDMP acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0003800

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2017.0003800 instaurado nesta Promotoria de Justiça tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

“(…) A declarante relata que solicitou ligação de água e energia em sua residência no Setor Oeste nesta cidade, e que as duas empresas recusam alegando que não tem autorização do Prefeito; Que na sua rua ninguém tem energia e nem água; Que tem uma bebê, o qual possui problemas alérgicos e todos precisam urgente destas ligações, motivo pelo qual pede socorro ao Ministério Público. (...)”

Como uma medida preliminar para investigar os fatos, foi determinada a expedição de ofício com urgência à Saneatins, à Energisa e à Prefeitura para prestarem informações sobre o motivo de os moradores do Setor Oeste encontraram-se sem os serviços básicos de água e energia.

A concessionária de energia elétrica, Energisa, se manifestou alegando que não dispõe de dados suficientes para dar continuidade ao atendimento do requerimento do inquérito civil público.

A BRK Ambiental informou que o setor em questão é um loteamento de propriedade particular, sendo de responsabilidade do empreendedor.

A Prefeitura de Colinas esclareceu que os loteamentos em questão são de natureza particular, o que significa que cabe ao município determinar a destinação dos espaços públicos relacionados a esses loteamentos, mas não a instalação dos equipamentos. Além disso, a Prefeitura informou que não concedeu autorização para a distribuição de água e energia nos referidos locais em virtude de um levantamento administrativo em andamento, o qual visa verificar a real necessidade desses imóveis.

Diante disso, foi determinado à oficial de diligências que comparecesse junto à Rua 19, Setor Oeste, Colinas do Tocantins/TO, para verificar se já há fornecimento de água e energia na região, a qual juntou a diligência no evento 29.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Denota-se que o objeto trazido ao procedimento em voga não é referente à apuração de loteamentos irregulares no Município de Colinas, possuindo como fundamento tão somente a regular prestação de serviços públicos de água e energia no âmbito do Setor Oeste. É esse o relato trazido no evento 2 (Termo de Declaração) que justificou a instauração do presente:

(...) A declarante relata que solicitou ligação de água e energia em sua residência no Setor Oeste nesta cidade, e que as duas empresas recusam alegando que não tem autorização do Prefeito; Que na sua rua ninguém tem energia e nem água; Que tem uma bebê, o qual possui problemas alérgicos e todos precisam urgente destas ligações, motivo pelo qual pede socorro ao Ministério Público. (...)

A certidão acostada ao evento 29 evidencia que o caso em análise foi resolvido, visto que houve a instalação de energia elétrica e abastecimento de água na localidade. A resposta fornecida pelos moradores entrevistados pela oficial de justiça confirmou a regularidade do fornecimento dos serviços básicos de água e energia não apenas na Rua 19, Setor Oeste, mas em todo o bairro. Veja-se os termos da diligência:

(...) "compareci na Rua 19 Setor Oeste nesta urbe. Percorri toda a extensão da rua 19 verificando se as casas têm água e energia, ressalto, que nesta rua existem poquíssimas casas e todos os moradores entrevistados confirmaram que possuem fornecimento de água e energia normalizados. Por fim, estive em outras ruas do Setor Oeste e os moradores também confirmaram ter água e energia. (...)

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado

"diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

No caso, o arquivamento é medida que se impõe, uma vez que não há elementos que justifiquem a continuidade do presente inquérito civil público.

Diante da comprovação de que a situação foi devidamente regularizada, compete ao Ministério Público, em consonância com o princípio da eficiência e racionalidade dos procedimentos, encerrar o presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificada interessada (Jairene Soares da Silva), por qualquer meio idôneo, acerca da presente decisão; não sendo encontrado contato e/ou endereço, a publicação no diário oficial já valerá de intimação;

(b) sejam cientificados a ENERGISA, a BRK e a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO acerca do arquivamento deste feito;

(c) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(d) após a notificação da interessada, determino sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001496

I. FUNDAMENTAÇÃO

O inquérito civil público nº 2022.0001496 foi instaurado para investigar possíveis perturbação de sossegado por parte da sociedade empresária ENOQUE BARBOSA PORTILHO EIRELI (PORTILHO MÁQUINAS), segundo relato anônimo:

"Venho através deste fazer uma denúncia por perturbação do sossego alheio da empresa portilho maquinas, localizada na Rua, Av. Vinicius de Moraes, 2768 - Novo Planalto, Colinas do Tocantins -

TO, 77760-000, a mesma começa suas atividades as 5:50 a 6:00 da manhã, ligando máquinas, tratores, e materladas. Incomoda todos os vizinhos e principalmente eu que tenho idoso acamado e criança em casa."

Como medida preliminar, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Colinas e ao empresário ENOQUE BARBOSA PORTILHO EIRELI para prestarem informações sobre a denúncia.

Em resposta, a empresa informou que suas atividades exercidas envolvem reparos, manutenção e reformas de tratores e máquinas agrícolas. Essas atividades estão devidamente autorizadas pelo Município, conforme alvará de funcionamento. Os horários de funcionamento são de segunda a sexta-feira, das 7:00 hrs às 18:00 hrs, e aos sábados, das 07:00 hrs às 12 hrs. A empresa não opera nos feriados obrigatórios e nem aos domingos.

Apesar de instada na forma da diligência do evento 08, a municipalidade não atendeu a requisição, pelo que foi reiterada a diligência (evento 11), sendo respondida no evento 15. Informou-se que o Departamento de Diretoria de Fiscalização Comercial foi até o local, onde entrevistou 08 (oito) moradores, dos quais 04 (quatro) reclamaram do barulho gerado pela atividade da empresa, em especial no horário das 04h00min às 06h00min da manhã. Além disso, também foi relatado o manuseio e o depósito de material químico utilizado na limpeza das máquinas pela empresa sendo que essas substâncias químicas escorriam pelas calçadas e exalava forte cheiro.

Diante as informações apresentadas, foi novamente expedido ofício a Prefeitura, bem com determinado a sra. oficiala ministerial para que, em contato com os moradores vizinhos ao empreendimento, averiguasse se foi solucionada a questão do barulho no período de 04h00min às 06h00min, bem como a demanda relativa à dispensa de produtos químicos.

A oficiala, em diligência, informou que compareceu ao endereço indicado, onde conversou com vários moradores vizinhos da empresa e todos, de forma unânime, deram a mesma resposta: no sentido de que não há mais barulho algum das 04:00 hrs até as 06:00 hrs, e que o barulho começa às 07h00min. Além disso, afirmaram que não há mais emissão de produtos químicos nas calçadas.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, constatou-se que a empresa Portilho Máquinas estava causando perturbação do sossego alheio, iniciando suas atividades muito cedo (entre as 5:50 e 6:00), com o ligamento de máquinas, tratores e marteladas, o que incomodava a vizinhança.

Entretanto, a situação foi resolvida de forma satisfatória após a notificação fiscal do responsável pela empresa. Tal notificação levou o responsável a adotar as providências necessárias para sanar o problema, o que demonstra a efetividade da atuação das autoridades.

Adicionalmente, informações fornecidas pela Oficiala Ministerial

reforçaram que a perturbação do sossego não mais ocorre nas primeiras horas da manhã. Os moradores vizinhos da empresa, de forma unânime, afirmaram que não há mais barulhos entre as 04:00 hrs e as 06:00 hrs, mas sim a partir das 07h00min. Além disso, confirmaram que não há mais emissão de produtos químicos nas calçadas, indicando que a empresa adequou-se às normas e regulamentações aplicáveis.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado "diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências" (art. 18, I).

Portanto, com base nas informações apresentadas e nas disposições legais aplicáveis, conclui-se que o arquivamento do presente inquérito civil é a medida adequada, uma vez que o problema que deu origem à investigação foi resolvido, garantindo assim a tranquilidade e o bem-estar da vizinhança afetada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado o interessado acerca da presente decisão com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, já que o procedimento foi instaurado de ofício e também recebeu denúncias anônimas;

(b) seja cientificado o investigado ENOQUE BARBOSA PORTILHO EIRELI., informando-o acerca do arquivamento do presente inquérito civil público;

(c) seja realizada a comunicação do arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público para alimentação no sistema, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002734

Cuida-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado no âmbito da extinta Promotoria de Justiça de Almas/TO para apuração da prática, em tese, do crime de responsabilidade durante a gestão de Leonardo Sette Cintra e Joel Lopes Filho.

Dentre as diligências realizadas na condução das investigações, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Edson Gomes de Souza e Deyve Alves Sundário Silva, bem como juntados documentos relacionados aos fatos.

Ao evento 4, acostou-se certidão com o seguinte teor:

“Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao despacho constante no evento retro, diligenciei junto ao sistema eproc acerca de possíveis processos envolvendo LEONARDO SETTE CINTRA, JOEL LOPES FILHO e “LOPES E QUINTANILHA LTDA”, porém não obtive êxito em encontrar nenhuma demanda versando sobre os fatos apurados no presente procedimento. Ademais, embora tenha sido realizada consulta nos procedimentos físicos e digitalizados, não foi encontrado junto à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis ICP nº 01/2014, tampouco verificado a existência de outros procedimentos que tratem da matéria investigada”.

Após a realização de nova consulta, foi localizado o ICP nº 01/2014, sendo constatado, ainda, que o mesmo foi submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público e, por conseguinte, devidamente homologado o declínio de atribuição e remetidos os autos ao Ministério Público Federal do Estado do Tocantins (evento 9).

É a síntese do necessário.

PROMOÇÃO:

De início, sabe-se que a formação da opinião delicti é imprescindível para o ajuizamento da ação penal. Porquanto, não havendo lastro probatório mínimo a respeito da existência do fato ou sobre a autoria, verificada está a ausência de justa causa.

Ao Ministério Público cabe privativamente o ajuizamento da ação penal pública (art. 129, I, da Constituição Federal de 1988) e, para tanto, cumpre-lhe exclusivamente examinar se há elementos que respaldem o exercício desse direito de ação.

No caso concreto, verifica-se que a questão gira em torno de aferir se, efetivamente, os registros fotográficos constantes nos autos dão conta da utilização de maquinário público para fins particulares, o que, fatalmente, faria com que a espécie se subsoma ao tipo penal previsto no art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 201/67.

Observa-se que tal conclusão, inclusive, já foi tomada pelo outrora Procurador-Geral de Justiça (o feito tramitou na Procuradoria-Geral de Justiça por longo período em razão de foro por prerrogativa de função do Investigado) no despacho acostado à fl. 153 dos autos físicos digitalizados, ocasião em que determinou, à época, que fossem apresentados pelo Investigado os contratos firmados com a empresa Lopes & Quintanilha em 2014 e 2015, bem como que informasse em quais circunstâncias: a) os veículos caminhão basculante de placa OYB 9509 e retroescavadeira realizavam obras e serviços públicos a cargo da Lopes e Quintanilha Ltda; e b) se houve uso de uma pá carregadeira e um trator doado pelo Governo do Estado do Tocantins (New Holland, azul, modelo TS6040) pela empresa mencionada.

No que diz respeito aos contratos, nota-se que, à fl. 253 dos autos físicos digitalizados, foi informado pelo Município de Almas/TO que os mesmos não foram localizados, sendo apresentada, porém, lista de empenhos do Município favorecendo a empresa durante toda a

gestão do Investigado, inclusive nos anos de 2014 e 2015.

Já no que se refere às informações da utilização dos veículos pela empresa, as mesmas jamais foram prestadas, não sendo pertinente a reiteração de tal diligência, na medida em que o Município se encontra a mais de 5 (cinco) anos sob nova gestão.

Ademais, importante salientar que as testemunhas do caso, quais sejam: Edson Gomes de Souza e Deyve Alves Sundário Silva (depoimentos prestados às fls. 238 e 252 dos autos físicos digitalizados) não foram capazes de informar se o uso do maquinário público pela empresa estava sendo realizado em obras particulares na data em que os registros fotográficos foram realizados.

Assim sendo, de tudo que se logrou apurar, forçoso reconhecer que, no presente feito, não restou demonstrada a materialidade delitiva, não havendo, ainda, nenhuma linha de investigação que possa ser seguida a fim de angariar elementos de informação que permitam o oferecimento da inicial acusatória.

Dessa forma, ante a ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 17 da Resolução nº 001/2013/CPJ.

Comunique-se o Colégio de Procuradores de Justiça, com cópia desta decisão. Por tratar-se de elemento informativo de natureza criminal, remetam-se os autos ao Poder Judiciário para fins de homologação do arquivamento, na forma do art. 28 do Código de Processo Penal.

Por fim, cientifique(m)-se o(s) interessado(s), inclusive por publicação da presente decisão pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, arquivem-se os autos. Caso haja, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Dianópolis, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

920054 - DESPACHO: PRORROGAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2021.0001165

Trata-se de Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19.

Considerando o vencimento do prazo, e por haver informações pendentes de análise a fim de melhor esclarecer os fatos objeto do presente procedimento, necessária sua prorrogação.

Diante disso, nos termos do artigo 26 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 1 (um) ano, para análise mais qualificada, comunicando-se ao E.

Conselho Superior.

Filadélfia, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

920047 - - EDITAL - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Processo: 2022.0010995

Processo: 2022.0010995 NOTIFICAÇÃO PAR A COMPLEMENTAR DENÚNCIA - REPRESENTANTE ANÔNIMO

Notícia de Fato 2022.0003852 – PJ Goiatins

Objeto: Apurar supostas irregularidades no município de Goiatins.

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, Substituto da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo para, no prazo de 05 (cinco) dias, para complementar sua denúncia, revelando os nomes dos suspeitos de praticar tais atos ímprobos, os nomes de eventuais testemunhas dos eventos, as circunstâncias fáticas delineando os supostos atos ilícitos, e apresentando, se possível, indícios de materialidade de tais atos, a exemplo de provas documentais, sob pena de arquivamento dos autos.

Goiatins, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3714/2023

Procedimento: 2023.0002590

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, na

Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

Considerando o disposto no art. 1º, II e III, da Constituição Federal, que explicita serem fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública, conforme previsto no art.197, da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover condições indispensáveis ao seu pleno exercício e que as pessoas que necessitam do serviço público de saúde tem direito de serem satisfatoriamente atendidas, qualquer que seja a natureza do atendimento (art. 2º da Lei nº 8080/90);

Considerando o que estabelece a Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, em relação à proteção das pessoas com transtornos mentais e comportamentais e ao redirecionamento do modelo assistencial em saúde mental;

Considerando que são direitos da pessoa portadora de transtorno mental: I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade; III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração; IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas; V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária; VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis; VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento; VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis; IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental (artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001);

Considerando ser “responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais (artigo 3º, Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001);

Considerando que a Declaração de Caracas (1990), resultado da Conferência Regional para a Reestruturação da Atenção Psiquiátrica

na América Latina no contexto dos Sistemas Locais de Saúde (SILOS), convocada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) representou um marco na política pública para a saúde mental, sendo que, a partir daí, passou-se a considerar que as internações em hospitais especializados em psiquiatria devem ocorrer somente nos casos em que foram esgotadas todas as alternativas terapêuticas ambulatoriais existentes, partindo da premissa de que o modelo de atenção extra-hospitalar tem demonstrado grande eficiência e eficácia no tratamento dos pacientes portadores de transtornos mentais, mandamento este que, mais tarde, veio a ser incorporado pelo legislador no caput do artigo 4º da Lei Federal 10.216/01;

Considerando que os municípios devem possuir sua Referência Técnica em Saúde Mental, seja através do CAPS, da Estratégia Saúde da Família ou da Unidade Básica de Saúde, de modo que o usuário em tratamento psiquiátrico na rede de saúde seja acompanhado por equipe de profissionais da referência técnica, os quais serão responsáveis por formular a melhor proposta terapêutica para o indivíduo que lhe estimule a autonomia e a integração social e familiar, além do atendimento médico e psicológico;

Considerando o Atestado de Sanidade física e mental da paciente DJANETE PEREIRA DA SILVA, emitido pelo médico psiquiatra Saulo Arantes Dias Costa (CRM 5123-TO), o qual atesta que ela é portadora de esquizofrenia na forma grave, com agressividade extrema, alucinações, prejuízo do sono, da memória, psicomotricidade e compreensão do ambiente que a circunda (CID F20);

Considerando que consta também do referido Atestado de Sanidade física e mental que DJANETE PEREIRA DA SILVA “é extremamente relutante em aceitar tratamento via oral, sendo prescrito HALDOL DECANOATO INJETÁVEL intramuscular com eficácia já observada na mesma”, porém ela “é extremamente agressiva quando a equipe de saúde tenta administrar a medicação”;

Considerando a NOTA TÉCNICA Nº 001/2021, elaborada pelo CaoSAÚDE, com a finalidade de orientar quanto à fiscalização das internações psiquiátricas em todo o Estado do Tocantins e encaminha modelo de formulário a ser utilizado pelas instituições para a realização das comunicações ao Ministério Público;

Considerando a Diligência 18293/2023 encaminhada por este órgão de execução para Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí/TO, com sugestões sobre como proceder nos casos em que a paciente DJANETE PEREIRA DA SILVA apresentar surto psicótico;

Considerando a expedição de nova diligências para Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí/TO solicitando informações atualizadas sobre o tratamento psiquiátrico que vem sendo dispensado à paciente DJANETE PEREIRA DA SILVA e o seu atual quadro clínico, a partir das sugestões desta Promotoria de Justiça, encaminhadas através da Diligência 18293/2023;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2023.0002590, instaurada em 20 de março de 2023, com o objetivo de efetivar os direitos da paciente

DJANETE PEREIRA DA SILVA, portadora de transtorno mental;

Considerando que, mesmo após o decurso do prazo supracitado, os trabalhos pertinentes ao objeto da presente demanda não foram concluídos, apresentando-se possível e, nesse caso, necessária a conversão em Procedimento Administrativo;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato 2023.0002590 em Procedimento Administrativo, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o atendimento em saúde mental dispensado pelo Município de Guaraí para a paciente DJANETE PEREIRA DA SILVA, determinando a realização das seguintes diligências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato nº 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- aguarde-se a resposta da Diligência nº 22826/2023, enviada à Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí/TO, solicitando informações atualizadas sobre o tratamento psiquiátrico que vem sendo dispensado à paciente e o seu atual quadro clínico;

Após, conclusos para outras deliberações.

Guaraí, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3720/2023

Procedimento: 2023.0007646

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a notável constatação de que o Município de Gurupi não vem realizando, de forma regular e contínua, a coleta de lixo em praticamente toda a cidade, o que pode ser constatado pelo acúmulo de lixo, há vários dias, nas frentes das casas nos diversos

bairros da cidade;

CONSIDERANDO que a coleta de lixo constitui serviço essencial, imprescindível à manutenção da saúde pública, o que o torna submetido à regra da continuidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais aqueles relativos ao consumidor (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 1º, IV, da Lei no. 7.347/1985);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o Procedimento Preparatório, com o objetivo de se apurar "a falta de coleta regular e contínua de lixo na cidade de Gurupi", determinando, desde logo, o que se segue:

I) Oficie-se à Prefeita Municipal e à Secretária Municipal de Infraestrutura, com cópia desta Portaria, requisitando-lhes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento, o seguinte: a) justificativa acerca da não realização da coleta regular e contínua do lixo em, praticamente, toda a cidade de Gurupi"; b) comprovação documental acerca da regularização da periodicidade da coleta do lixo em toda a na cidade; c) demais informações correlatas.

II) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

III) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

IV) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COLETIVIDADE

Procedimento: 2020.0005165

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da lei 7.347/85 e art. 18, inciso § 1º, da resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, NOTIFICA A COLETIVIDADE, acerca da promoção de arquivamento proferida

nos autos do inquérito civil público nº 2020.0005165, instaurado para apurar a ocorrência de desabastecimento de EPI's, de equipamentos e de medicamentos indispensáveis aos pacientes gravemente internados para tratamento de COVID-19 no Hospital Regional de Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se a quem possa interessar que o reportado procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público/TO (endereço constante no site: www.mpto.mp.br), e, até a data de sua sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento em referência, poderão as pessoas coletivas apresentadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

920469 - ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 2532/2020 – Procedimento 2020.0005165

Representantes: A Coletividade / Francisca Coelho de Souza Soares e Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima.

Representados: Secretaria da Saúde – SESAU/TO, Hospital Regional de Gurupi, SESAU – Secretaria da Saúde do Estado Do Tocantins.

Assunto: Apurar a ocorrência de desabastecimento de EPI's, de equipamentos e de medicamentos indispensáveis aos pacientes gravemente internados para tratamento de COVID-19 no Hospital Regional de Gurupi.

I – RELATÓRIO

Considerando a Notícia de Fato n. 2020.0005165, autuada a partir de encaminhamento, pelo CRM/TO, de vistoria realizada no Hospital Regional de Gurupi, nos meses de junho, julho e agosto de 2020, constatando-se a falta de alguns de EPI's (máscara N95); de equipamentos (aspirador portátil); e de medicamentos indispensáveis para intubação de pacientes nos leitos de UTI para tratamento de COVID-19, instaurou-se o Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos (evento 02).

Visando instruir o feito, oficiou-se à Diretora Geral do Hospital Regional de Gurupi-TO, à Superintendente de Unidades Hospitalares do Tocantins e ao Secretário Estadual de Saúde do Tocantins, requisitando informações/justificativa acerca do desabastecimento de EPI's, de equipamentos e de medicamentos indispensáveis para intubação de pacientes nas condições acima descritas no HRG, comprovação das providências adotadas para sanar as irregularidades e demais informações correlatas (evento 03).

Os representados apresentaram informações acerca do requisitado (eventos 04, 07).

Anexou-se ao procedimento relatório emitido pelo CRM (evento 10), ocasião em que foi requisitado aos representados justificativa acerca das irregularidades constatadas e comprovação da adoção de providências (evento 12), sendo as respostas requeridas anexadas posteriormente (eventos 14, 15 e 16).

Requisitou-se nova vistoria por parte do CRM no HRG, prorrogando-se o prazo do ICP (evento 18), acostada aos autos (evento 22). A par da fiscalização realizada, requisitou-se aos representados informações

sobre a mesma (evento 24), as quais foram apresentadas em seguida (evento 26 e 36).

No decorrer do procedimento, as respostas apresentadas pelos representados acerca das vistorias realizadas pelo CRM informaram, em apertada síntese, que o HRG sanava as pendências conforme surgiam, ante à imprevisibilidade decorrente do surto de COVID-19. Constatou-se, pela derradeira resposta, que, com o avanço da vacinação, os casos de graves da doença diminuíram drasticamente, sem registro dentro das estatísticas hospitalares, com o surgimento esporádico apenas de casos leves e moderados que são atendidos já na Atenção Primária, esclarecendo-se ainda que o desabastecimento de EPis e medicamentos foi uma situação pontual, ocasionada no pico da pandemia, não havendo nenhum sinal do mesmo na atual conjuntura no Hospital em questão.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público foi apurar eventuais irregularidades nos leitos de UTI para tratamento de COVID-19 do Hospital Regional de Gurupi-TO, indispensáveis para intubação de pacientes.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovado que o CRM realizou vistoria e requereu ajustes no referido Hospital, com a finalidade de adequá-lo para o atendimento aos pacientes nos leitos de UTI para tratamento de COVID-19, o que, de acordo com os Representados, sempre que surgira, foi feito.

Ademais, constatou-se que, o desabastecimento de EPis e medicamentos foi uma situação pontual, ocasionada no pico da pandemia, não havendo nenhum sinal do mesmo na atual conjuntura no Hospital em questão, uma vez que, com o avanço da vacinação, os casos de casos graves da doença diminuíram drasticamente, sem registro dentro das estatísticas hospitalares, com o surgimento esporádico apenas de casos leves e moderados que são atendidos já na Atenção Primária.

Desta feita, considerando que foram adotadas as medidas necessárias para garantir a assistência médica aos pacientes internados nos leitos de UTI COVID-19 do Hospital Geral de Gurupi durante toda a pandemia, inclusive no seu pico, e que, com o progresso da vacinação e com o fim do registro de casos graves, as irregularidades foram ajustadas, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais, por parte desta Promotoria de Justiça.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento

integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)1.” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Portanto, restando comprovado, nos autos, que as irregularidades foram sanadas, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 2532/2020 – Procedimento 2020.0005165.

Notifique-se Representantes e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

1Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

Gurupi, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007556

EDITAL - Notificação de Indeferimento – Notícia de Fato nº 2023.0007556 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0007556, noticiando suposta ausência de nomeação de professores classificados no concurso público do Município de Cariri do Tocantins com o propósito de manutenção de servidores contratados temporariamente para o exercício do magistério. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta ausência de nomeação de professores classificados no concurso público do Município de Cariri do Tocantins com o propósito de manutenção de servidores contratados temporariamente para o exercício do magistério. É o relatório necessário, decido. Pois bem, após efetuar diligências preliminares para se checar a veracidade do conteúdo da denúncia, ou a menos buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu (evento 4), restei convencido da improcedência da peça apócrifa. Com efeito, infere-se dos anexos Decretos 143, 180, 245 e 260/2023 (evento 4) que não procede a afirmação do denunciante de que apenas 10 (dez) candidatos classificados no concurso em referência foram nomeados, posto que, em verdade, a totalidade das 18 (dezoito) vagas destinadas ao magistério foram contempladas nos aludidos decretos, é dizer, todos os candidatos classificados foram nomeados e convocados para tomar posse nos mencionados cargos. Diante do exposto, uma vez que ausentes nos autos evidências de fato (s) que configurem lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, e com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os

autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decism. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Cariri do Tocantins/TO.

Gurupi, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3717/2023

Procedimento: 2023.0002890

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO os atos instrutórios realizados no Procedimento n. 2023.0002328, referente a atuação de reparação de dano por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a

inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando a atuação de reparação de dano por ato de improbidade administrativa;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3710/2023

Procedimento: 2023.0002943

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca de adolescentes, identificados nos autos, em situação de evasão escolar no município de Monte do Carmo;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de evasão escolar dos adolescentes com identificação nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Oficie-se ao Conselho Tutelar de Monte do Carmo para que apresente relatório de acompanhamento do núcleo familiar e informe se os adolescentes continuam em situação de evasão escolar.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002603

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 20 de março de 2023, acerca de adolescente vítima de abuso sexual perpetrado por namorado, já maior de idade, e com suspeita de abuso praticado pelo padastro, todos com identificação nos autos.

O Parquet expediu solicitações ao CREAS e ao SAVIS/Hospital Materno Infantil Tia Dedé, tendo os órgãos prestado informações (evs. 7, 8 e 11).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o CREAS realizou atendimento ao núcleo familiar da adolescente, colhendo informações quanto as suas atuais condições, adotando orientações quanto ao papel protetivo da genitora, convite para ação relacionado ao cuidado e responsabilidade familiar e encaminhamento para atendimento psicológico na UBS de referência (ev. 7).

Ademais, os fatos criminais já se encontram devidamente registrados no sistema eletrônico E-Proc, onde certamente serão averiguados com as cautelas de praxe.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para

eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007157

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 04/05/2021, a respeito de adolescente, identificada nos autos, supostamente vítima de abuso sexual e negligência.

Ao longo do feito foram realizadas diversas diligências, no intuito de acompanhar a jovem e adotar as providências cabíveis com vistas a sanar sua situação de vulnerabilidade.

Ademais, da documentação acostada no procedimento, verifica-se que a jovem, aos 24/07/2023, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

A presente promotoria de justiça, com atribuição em infância e juventude, atuará sempre em defesa dos interesses do mencionado público, estando limitada a sua atuação até o atingimento da maioridade civil.

No procedimento em análise, não mais se observa a situação de incapacidade da jovem com os interesses tutelados, uma vez completados os seus 18 (dezoito) anos de idade.

Em que pese ainda poder haver providências a serem adotados no caso, essas fogem ao alcance da atribuição desta promotoria. Contudo, nada impede que a jovem continue a ser assistida pelos órgãos de saúde e socioassistenciais do município.

Desse modo, não havendo mais interesse de incapaz, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público na eventualidade de não ser apresentado recurso no prazo ofertado (Art. 28, § 3º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 31 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>